



TC 019.641/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Paulo Ramos (MA)

Responsável: Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04

Proposta: preliminar

Débito original: R\$ 79.622,83

Data do débito: 11/12/2004

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA (gestão 2001-2004), devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à aludida municipalidade por meio do Convênio - Funasa 877/2002, firmado com o objetivo de implantar melhorias sanitárias domiciliares no bairro buriti com a construção de 163 módulos sanitários compostos de privada com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico, sumidouro e caixa de passagem, no valor total de R\$ R\$ 255.264,93, incluindo a contrapartida do conveniente no valor de R\$ 2.552,65, e cuja vigência se deu no período de 14/12/2002 e 11/12/2004, incluindo o prazo para prestação de contas.

HISTÓRICO

2. Em 10/11/2002, o então prefeito Raimundo Nonato Sousa, por meio do Ofício 75/2002, encaminha documentação visando a celebração de convênio com a Funasa (peça 1, p. 5-140) com o objetivo de implantar melhorias sanitárias domiciliares no bairro buriti com a construção de 163 módulos sanitários compostos de privada com vaso sanitário, banheiro, lavatório, tanque séptico, sumidouro e caixa de passagem.

3. Após recebimento de parecer técnico favorável em 10/3/2003 (peça 1, p. 143), procedeu-se à assinatura do Convênio – Funasa 877/2002 em 14/12/2002. O valor total pactuado no referido instrumento foi de R\$ 255.264,65, incluindo a contrapartida do conveniente no valor de R\$ 2.552,65. A vigência inicial prevista no pacto era de 14/12/2002 a 14/12/2003. Após celebração de dois termos aditivos, a vigência final acordada foi de 14/12/2002 a 11/12/2004 (peça 1, p. 269-277).

4. Conforme se verifica dos autos do processo, a transferência da primeira parcela do convênio foi efetuada em 31/12/2003, no valor de R\$ 101.084,28, por meio da ordem bancária 2003OB008492 (peça 1, p. 285). Posteriormente, em 22/9/2004, foi efetuada nova transferência de recursos no valor de R\$ 72.000,00, conforme ordem bancária 2004OB904398 (peça 1, p. 359), totalizando R\$ 173.084,28 em recursos financeiros transferidos para o município de Paulo Ramos/MA.

5. Durante a vigência do convênio, verifica-se que a Funasa procedeu a algumas visitas técnicas de fiscalização, nas quais detectou e apontou algumas falhas na execução do objeto do Convênio – Funasa 877/2002, conforme se verifica nos relatórios de visita técnica acostados aos autos (peça 1, p. 191, 201, 213-215). Entre os problemas verificados, os mais graves são: ausência de anotação de responsável técnico pela execução e fiscalização da obra, ausência da placa de obra do convênio. A prefeitura foi informada por meio de Notificação (peça 1, p. 217) acerca dos problemas encontrados solicitando as providências cabíveis junto aos responsáveis.

6. De forma intempestiva, à deriva da atuação da Funasa, a prefeitura encaminha prestação de contas parcial do convênio em 19/8/2005 (peça 1, p. 223-257). Em nova visita técnica para fiscalização da execução física da construção dos módulos sanitários, em 13/10/2005, a Funasa constatou a execução de apenas 60 módulos (36,81%), dos 163 previstos, consignando que não houve alteração no quadro de irregularidades observado na visita técnica anteriormente realizada em 12/5/2005 (peça 1, p. 303-305).

7. Após a notificação n.º 001/TCE/PORTARIA N.º 480/CORE/MA, de 19/12/2008, na qual o responsável foi instado a apresentar defesa ou recolher o valor repassado ao Município aos cofres da Funasa (peça 1, p. 369), sem resposta, procedeu-se à inscrição do responsável no SIAFI na conta Diversos Responsáveis, por meio da nota de lançamento 2009NL600596 (peça 2, p. 12).

8. Instaurada a competente TCE, ficou quantificado o débito do responsável, consignado no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 387-391), que é acompanhado pelo Relatório de Auditoria 228582/2012 (peça 2, p. 28-32), o qual, por sua vez, é seguido dos respectivos Certificado de Auditoria, propugnando pela irregularidade das contas, e pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 34-36).

9. Por seu turno, em pronunciamento ministerial (peça 2, p. 38), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do controle interno acerca das contas em comento.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme ficou constatado, a Funasa realizou diversas visitas técnicas para fiscalização da execução física do objeto do convênio em epígrafe. Consoante se verifica no relatório de visita técnica final realizada em 13/10/2005, além de a obra estar paralisada desde abril de 2004, haviam sido executados apenas 60 módulos sanitários, dos 163 previstos, o que representa 36,81% do total planejado, além da ausência da placa de obra referente ao convênio (peça 1, p. 315-317).

11. Além disso, segundo evidenciado pelas ordens bancárias 2003OB008492 (peça 1, p. 285) e 2004OB904398 (peça 1, p. 359), constata-se que o Município recebeu R\$ 101.084,28 e R\$ 72.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 173.084,28, dos recursos previstos no termo de convênio.

12. O valor pactuado para a construção de um módulo sanitário, conforme se verifica no plano de trabalho (peça 1, p. 103-105), foi orçado em R\$1.546,37. A placa indicativa da obra do convênio foi orçada em R\$ 679,25. Consoante se verifica no relatório de tomada de contas (peça 1, p. 389), arrimado no relatório de visita técnica final realizada em 13/10/2005 (peça 1, p. 315-317), que por sua vez utilizou por base os preços definidos no plano de trabalho, o valor executado para a construção de 60 módulos sanitários foi de R\$ 92.782,20. Desta feita, conclui-se pela existência de débito no valor do saldo entre o montante repassado pela Funasa e o executado, resultando em um débito de R\$ 80.302,08.

13. Apesar de o relatório da última visita técnica realizada apontar a ausência da placa indicativa da obra do convênio, o relatório da visita técnica realizada em 10/3/2004 traz registro fotográfico da sua existência, o que faz crer que houve a sua confecção (peça 1, p. 195-197) e, portanto, deve ser excluído este valor do total do débito.

14. Demais disso, não restou comprovada a aplicação dos recursos no mercado financeiro conforme preconiza o art. 20, §1º, I, da Instrução normativa – STN 1/1997.

15. No que tange à contrapartida do Município, conforme se verifica na documentação do plano de trabalho do convênio, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) seria custeado integralmente com estes recursos (peça 1, p.). Contudo, egundo o relatório de visita técnica realizada em 13/6/2005 (peça 1, p. 297-301), nenhuma ação prevista para o programa foi executada. Porém, como é entendimento deste Tribunal, na há falar em devolução de recursos municipais quando da sua não aplicação total.

16. Pelo exposto no item 11, restou evidenciado que o Município recebeu recursos no valor de R\$ 173.084,28. Assim, excluindo-se o valor da placa indicativa da obra do convênio (R\$ 679,25), não restou evidenciada a boa e regular aplicação do saldo de R\$ 79.622,83, referentes aos recursos repassados à conta do Convênio – Funasa 877/2002.

17. No que se refere aos pagamentos efetuados pela prefeitura à Construtora Maryelle Ltda., constatou-se que esta recebeu um valor total de R\$ 101.000,00, conforme se verifica nas notas fiscais e recibos acostados ao processo (peça 1, p. 235-241). Comprovada a execução financeira de R\$ 92.782,20, resta à empresa, em solidariedade com o prefeito, o ressarcimento do saldo de R\$ 8.217,80, que atualizado financeiramente a partir de 11/12/2004 resulta num saldo de R\$ 12.203,43.

18. Porém, em respeito ao princípio da economia processual, valendo-se de critérios economicidade administrativa, e em atenção ao disposto no arts. 5º, 10 e 11 da Instrução Normativa – TCU 56/2007, afasta-se o débito solidário da empresa.

19. Portanto, mister se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar suas alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 79.622,83 oriundos da inexecução parcial do objeto do referido convênio, ou recolher a quantia devida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

20. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário).

21. A respeito da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro conforme preconiza o art. 20, §1º, I, da Instrução normativa – STN 1/1997, faz-se necessário chamar em audiência o ex-prefeito, para que apresente suas razões de justificativa acerca do ocorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se o que segue:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art.202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia



devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Nome:	Raimundo Nonato Sousa
CPF:	177.543.723-04
Valor original do débito:	R\$ 79.622,83
Data da ocorrência:	11/12/2004
Ocorrências:	não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 79.622,83 oriundos da inexecução parcial do objeto do Convênio – Funasa 877/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde com o objetivo de implantar melhorias sanitárias domiciliares no bairro buriti com a construção de 163 módulos sanitários.

b) **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art.202, inciso I e III, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Raimundo Nonato Sousa, CPF 177.543.723-04, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa em razão da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro conforme preconiza o art. 20, §1º, I, da Instrução Normativa – STN 1/1997.

Secex/MA, 31 de outubro de 2012.

[Assinado eletronicamente]

DANIEL MOREIRA GUILHON

AUFC – Matr. 7668-6